



PARECER PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO N.º 9/2021-007FME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KITS ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA, CONFORME ORIENTAÇÕES DA RESOLUÇÃO N 02 DE 09 DE ABRIL DE 2020 DO FNDE.

SINTESE

Trata-se de consulta formal da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã, no sentido de análise da regularidade do sobredito edital. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria por meio de parecer meramente opinativo, o qual avalia o caso sob o enfoque exclusivamente jurídico. Ou seja, a matéria de cunho pertinente a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais sabidamente estão reservados ao âmbito da discricionariedade do administrador público legalmente competente, não é objeto de valoração nesta oportunidade. De igual sorte, não cabe o exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, possibilitando assim, uma maior participação das licitantes interessadas.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a destinação para atender o Fundo Municipal de Educação, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº



8.666/93 e 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Registre-se que constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, estão em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade do PREGÃO ELTRÔNICO - PROCESSO N.º 9/2021-007FME, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 17 de março de 2021.

Assessoria Jurídica